



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 887106  
**Relator:** Conselheiro GILBERTO DINIZ  
**Natureza:** Prestação de Contas Executivo Municipal  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Espinosa  
**Exercício:** 2012  
**Responsável:** João Alves Miranda

Senhor Relator,

### Relatório

Na análise inicial (fls. 02/46), a 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apontou as seguintes irregularidades (fl. 10), com as recomendações de fl. 11:

- a) abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (fl. 05);
- b) abertura de créditos suplementares/ especiais sem recursos disponíveis (fl. 05);
- c) o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais de despesa com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 09).

O Relator determinou a citação do Prefeito no exercício de 2012, João Alves Miranda (fls. 48/49).

O responsável apresentou a defesa de fls. 55/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/91.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

A Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição das contas, em razão do desrespeito ao limite das despesas com pessoal pelo Poder Executivo, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 (fls. 94/98).

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público.

### Fundamentação

#### **1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (fl. 05):**

O exame inicial apurou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$2.701.096,74, contrariando o disposto no art. 42, da Lei nº 4.320/64 (fl. 05) e abertura de créditos suplementares / especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$18.701.096,74, em desacordo com o disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 05).

O responsável alegou que ocorreu falha no preenchimento das informações constantes do SIACEPCA relativas aos créditos suplementares, especiais e extraordinários abertos no exercício (fl. 56), razão pela qual apresentou nova informação para confirmar a regularidade das despesas (fls. 59 e 61/91).

Diante da alteração dos valores dos Decretos nºs 1073 e 1080 de R\$ 1.981.640,00 e R\$ 3.701.629,50 para R\$ 981.640,00 e R\$ 1.701.629,50, respectivamente (fls. 13 e 79/91), e da fonte de recursos de todos os decretos de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Operações de Crédito para Anulação de Dotações, a Unidade Técnica considerou regularizado o apontamento (fl. 95).

Verifico que a falha identificada foi sanada (fls. 13/15, 58/59 e 61/91).

Concordo com as observações da Unidade Técnica (fls. 06 e 11) de que a abertura de créditos suplementares em percentuais elevados se aproxima da permissão de abertura de créditos ilimitados, o que, de qualquer modo, contraria o disposto no art. 167, VII, da CR/88.

Embora a citada questão não esteja no bojo do escopo definido pelo Tribunal para análise das prestações de contas, entendo que a matéria deve ser analisada, em razão da sua relevância, bem como da sua frequente citação em manifestações colacionadas em processos dessa natureza.

Evidentemente, a dificuldade para delinear limites precisos para autorização de abertura de créditos adicionais reside na ausência de regulamentação específica sobre a matéria. Com a finalidade de dirimir as dúvidas sobre o assunto, doutrina<sup>1</sup> especializada vem defendendo que a autorização para abertura de créditos adicionais visa corrigir possíveis distorções ocasionadas pela inflação. Desse modo, quanto maior a diferença entre percentual autorizado e os índices inflacionários do período, maior será a falta de organização e planejamento do ente público.

Reconheço, todavia, que a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão desta irregularidade, significaria a imposição de sanção unicamente ao Prefeito Municipal, embora existam mais responsáveis pela falha.

---

<sup>1</sup> FURTADO, J.R. Caldas. *Elementos de Direito Financeira*, 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 149.  
GDDG 26



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Isso porque a irregularidade resultou da conjugação das vontades do Chefe do Executivo e da Câmara Municipal, pela omissão do Legislativo Municipal na sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e fiscalizar a sua execução.

Sendo assim, verifico que a irregularidade, embora não justifique a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, merece ponderação por parte do Tribunal de Contas. Nesse sentido, o exercício do papel pedagógico mostra-se bastante adequado ao caso em tela.

Desse modo, deve ser expedida recomendação ao Prefeito Municipal para que adote medidas que aperfeiçoem o planejamento orçamentário do município, evitando, assim, a suplementação excessiva de dotações. Desta feita, as Leis que autorizam a abertura de créditos devem estabelecer índices razoáveis para a complementação das dotações previstas.

De forma análoga, deve ser expedida recomendação à Câmara Municipal para que se atenha aos índices de autorização para a abertura de créditos propostos pelo Executivo Municipal, se abstendo de aprovar projetos que estabeleçam percentuais de autorização muito elevados, que contrariem o princípio da razoabilidade.

Por certo que a observância da recomendação a ser exarada depende do regular monitoramento por parte do Tribunal de Contas. Desse modo, deve ser verificado o cumprimento da recomendação nas futuras prestações de contas.

Assim, acompanho o reexame da Unidade Técnica e considero sanado o apontamento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### **2. Desobediência aos limites percentuais de despesa com pessoal da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 09):**

O exame inicial apurou que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais de 60% e 54%, estabelecidos no inciso III do art. 19 e na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo sido aplicados 60,57% e 58,70%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo (fl. 09).

O responsável alegou que as verbas indenizatórias foram lançadas em natureza de despesa incorreta (fl. 56), razão pela qual apresentou novo demonstrativo para verificação da regularidade da aplicação (fl. 60).

De acordo com a Unidade Técnica, os gastos do Município foram regularizados (59,86%) e os do Poder Executivo permaneceram irregulares, em 57,99% (fls. 96/97).

A Unidade Técnica informou que, a despeito da determinação contida no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa do Poder Executivo aumentou para 79,67% no primeiro semestre do exercício de 2013 (fl. 97), como demonstrado no Anexo do SIACE – LRF apresentado à fl. 98.

“Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo**, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Diante da apresentação do novo Anexo IV (fl. 60), acompanho o reexame da Unidade Técnica pela regularização dos gastos do Município (59,86%) e pela manutenção da irregularidade quanto ao Poder Executivo (57,99%), com a agravante de ter aumentado no primeiro semestre de 2013 para 79,67% (fl. 98).

### Conclusão

Por todo o exposto, OPINO pela emissão de parecer prévio de REJEIÇÃO das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)